



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genovana



PARECER GTAE Nº 014/2017

ASSUNTO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DO COREN-PB.

01 – RESUMO DOS FATOS

Na data de 10/08/2017 o GTAE recebeu da Presidência do Cofen 05 (cinco) processos do Coren-PB de números 65/2017 – RECURSO da Chapa 2 do Quadro I, processo nº 66/2017 RECURSO da Chapa 2 Quadro II/III, processo nº 67/2017 RECURSO da Chapa 3 do Quadro I, processo nº 68/2017 RECURSO da Chapa 3 do Quadro II/III, e processo nº 69/2017 DENÚNCIA de propaganda eleitoral antecipada promovida pela Chapa 3 do Quadro I.

Todo processo eleitoral foi encaminhado junto aos RECURSOS através de meio eletrônico - CD.

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral-GTAE é órgão de assessoramento e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen 175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, da Resolução Cofen 523/2017, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Passamos à análise.

02 – DA ANÁLISE

Para melhor compreensão demonstramos abaixo as chapas inscritas para o pleito:

COREN-PB	Chapas Deferidas	Chapas Indeferidas
01	Chapa 1 Quadro I	-
02	-	Chapa 2 Quadro I
03	-	Chapa 3 Quadro I
04	Chapa 1 Quadro II/III	
05	-	Chapa 2 Quadro II/III
06		Chapa 3 Quadro II/III

Através do Ofício Coren-PB nº 495/2017/COREN/PB o Presidente do Coren-PB encaminha os RECURSOS apresentados contra decisão da Comissão Eleitoral daquele Regional em cumprimento ao §3º, do art. 30, do Código Eleitoral.



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao Conselho Interamericano de Enfermagem - IAHN



Estabelece o Código Eleitoral que recursos contra decisão da Comissão Eleitoral cabe ao Plenário do Conselho Regional julgá-los, conforme §2º do art. 30, mas esta fase ficou prejudicada devido a plenária colocar-se impedida para análise e deliberação por maioria dos seus Conselheiros por serem candidatos na chapa 1 do QI e chapa 1 do QII/III, conforme Ata nº 155ª da Reunião Extraordinária de Plenário.

Impedidos de julgar, o processo passa para instância superior, ou seja, plenário do Cofen.

Pois bem, passamos a analisar as razões dos indeferimentos pela Comissão Eleitoral.

A Chapa 2 do Quadro I representada por Dr. José Valdevino Neto teve indeferimento com base nos seguintes pontos analisados pela Comissão Eleitoral:

- 1 – quatro candidatos apresentaram a certidão negativa do TCU de contas julgadas irregulares;
- 2 – um candidato, foi alcançado pela comissão eleitoral sem denúncia contra o mesmo, que trabalhava em um hospital como auxiliar de enfermagem sem ter registro para esta categoria, e sim como Enfermeiro e se inscreveu nesta categoria de enfermeiro;

A Chapa 2 do Quadro II/III representada por Sr. Luciano Fernandes de Carvalho teve indeferimento com base nos seguintes pontos analisados pela Comissão Eleitoral:

- 1 – um candidato não possuía 3 anos de inscrição para concorrer na data de publicação do Edital 1;
- 2 – três candidatos apresentaram a certidão negativa do TCU de contas julgadas irregulares;
- 3 – uma candidata apresentou o comprovante de residência divergente do endereço declarado na procuração;

A Chapa 3 do Quadro I representada por Dra. Selda Gomes de Souza teve indeferimento com base nos seguintes pontos analisados pela Comissão Eleitoral:

- 1 – um candidato não apresentou a certidão negativa do TCU;
- 2 – uma candidata possuía a carteira profissional de inscrição secundária vencida em outro Estado;

A Chapa 3 do Quadro II/III representada por Dra. Selda Gomes de Souza teve indeferimento com base nos seguintes pontos analisados pela Comissão Eleitoral:

- 1 – a representante, que assina pela inscrição da presente chapa, é a mesma profissional que representa a chapa 3 do quadro I;
- 2 – um candidato possuía débito de anuidade até a publicação do Edital 1;
- 3 – um candidato apresentou a declaração de trabalho sem mencionar se teve processo nos últimos 5 anos;



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do Conselho Internacional de Enfermagem - CIBEN



03 – DOS RECURSOS

RECURSO DA CHAPA 2 DO QUADRO I - protocolou na data de 07/07/2017, tempestivamente, recurso com efeito suspensivo para o plenário do Conselho Regional de Enfermagem. Baseia o recurso questionando a Comissão Eleitoral, que não observou o estabelecido no art. 13, VII, “*ter tido contas não aprovadas pelo Cofen ou pelo TCU...*”. Alega que a certidão negativa de contas julgadas irregulares, apresentadas por todos candidatos, preenche o exigido.

Outro ponto atacado trata da inscrição do candidato José Valdevino Neto como auxiliar de enfermagem e sem registro nesta categoria. O mesmo foi inscrito no Quadro I e encontra-se regular.

Requer pôr fim a reforma da decisão da Comissão Eleitoral e o deferimento da chapa 2 do Quadro I.

RECURSO DA CHAPA 2 DO QUADRO II/III protocolou na data de 07/07/2017, tempestivamente, recurso com efeito suspensivo para o plenário do Conselho Regional de Enfermagem. Baseia o recurso questionando a Comissão Eleitoral, que não observou o estabelecido no art. 13, VII, “*ter tido contas não aprovadas pelo Cofen ou pelo TCU...*”. Alega que a certidão negativa de contas julgadas irregulares, apresentadas por todos candidatos, preenche o exigido.

Outro ponto atacado esclarece que o candidato Tiago Araújo é inscrito na categoria de auxiliar de enfermagem desde 17/10/2012, mesmo tendo indicado sua inscrição na chapa como técnico de enfermagem. Portanto, preenche o exigido de 03 anos de inscrição no Quadro II/III.

Outro esclarecimento foi que o endereço informado pela candidata e que não condiz com o constante no comprovante de residência, bastaria a comissão eleitoral baixar em diligência para a correção, não sendo motivo para impugnar o nome da candidata.

Requer pôr fim a reforma da decisão da Comissão Eleitoral e o deferimento da chapa 2 do Quadro II/III.

RECURSO DA CHAPA 3 DO QUADRO I - protocolou na data de 10/07/2017, tempestivamente, recurso com efeito suspensivo para o plenário do Conselho Regional de Enfermagem. Baseia o recurso questionando a Comissão Eleitoral, que não oportunizou ao candidato esclarecer o fato de não ter apresentado a certidão negativa do TCU. O candidato argumenta que por um erro formal foi apresentada a certidão em duplicidade do candidato Givanildo Roberto da Silva companheiro de chapa. Ou seja, uma das certidões deveria ser a sua. Este erro poderia ter sido esclarecido pelo candidato ou a comissão poderia verificar no site do TCU conforme preceitua o art.28, §2º, que prevê a possibilidade de emenda ou complementação do pedido quando da ocorrência e simples lapso.

Outro ponto atacado esclarece que a candidata Laura Beta Duarte Melo possuía inscrição secundária no Coren-RN. Para efeito de inscrição ao pleito a profissional preenche os requisitos do código, art.7º, §1º e art.12, III, “a”, pois tem mais de três anos de inscrição no Coren-PB com inscrição principal definitivo.



cofen
conselho federal de enfermagem

Filial do Conselho Interamericano de Enfermagem - Americana



Requer, pôr fim, a reforma da decisão da Comissão Eleitoral e o deferimento da chapa 3 do Quadro I.

RECURSO DA CHAPA 3 DO QUADRO II/III - protocolou na data de 10/07/2017, tempestivamente, recurso com efeito suspensivo para o plenário do Conselho Regional de Enfermagem. Baseia o recurso questionando a Comissão Eleitoral, que indeferiu a chapa devido o representante ser o mesmo que representa outra chapa de quadro diferente, ou seja, a representante que assinou representa a chapa 3 do Quadro II/III (pag. 767), foi a mesma que representou a chapa 3 do Quadro I (pag. 579). Alega que o Código não deixa claro tal situação, pois a inscrição das chapas do QI e QII/III foram realizadas em conjunto, ou seja, *“uma única chapa engloba 2 quadros diferentes em seu interior, em outras palavras, a chapa é uma só, se fosse diferente a própria comissão eleitoral criaria outro número para o quadro II e III, pois tais motivos o artigo 23 fora respeitado”*.

Outro ponto atacado foi que o Conselho emitiu certidão de quitação de anuidade na categoria de técnico de enfermagem, mas a Comissão verificou que na categoria de Enfermeiro havia anuidade em aberto no ano de 2017. O representante argumenta que *“... o candidato não possui débito algum, e que não venha a alegar que a certidão valeu apenas no tocante a categoria de técnico de enfermagem, pois se assim fosse deveria obrigatoriamente citar que está quite apenas nessa categoria...”*.

Outro esclarecimento foi a apresentação da declaração de trabalho do candidato que não mencionava regularidade em processo administrativo nos últimos cinco anos, sendo que este candidato já não laborava nesta instituição de saúde há mais de cinco anos. A declaração foi incluída na inscrição de forma equivocada.

DENUNCIA DA CHAPA 1 DO QUADRO I CONTRA CHAPA 3 DO QUADRO I – A representante da chapa 1 apresentou denúncia tempestivamente na data de 07/07/2017, alegando que uma candidata inscrita na chapa 3 fez propaganda eleitoral antecipada antes da publicação do Edital nº 2, vedada no Código eleitoral (art.31, §4º). Fundamenta sua denúncia anexando prints de páginas do facebook e blog de jornalistas. Alega por fim, que a conduta resultou desigualdade com outras chapas que se inscreveram para o pleito.

A Comissão Eleitoral recebeu a denúncia e oportunizou o contraditório a representante da chapa 3, que em sua defesa argumenta que o grupo de WhatsApp que veiculou suposta propaganda foi do blog de um jornalista não ficando caracterizado que foi de seu perfil pessoal. O conteúdo publicado pela candidata em seu perfil pessoal teve apenas o caráter de divulgar aos seus seguidores que ocorreria eleições nos Conselhos de Enfermagem em 1º de outubro de 2017, e solicita que atualizem seus cadastros até 31 de agosto. Em uma das mensagens ao ser provocada por um de seus seguidores se participaria de alguma chapa, a mesma informa que *“estamos discutindo a possibilidade e melhorias”*.

Esclarece ainda, que desautorizou os blogs de “Tião Lucena” e “Pauta PB”, que retirasse imediatamente as matérias que indicavam a mesma como candidata. Anexa declaração dos dois



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - 1996/1997



“blogueiros”, que a matéria foi divulgada em observância ao Edital nº 1 publicado pelo Conselho em homenagem ao princípio da publicidade e interessa da sociedade.

O Conselheiro relator da matéria em suas conclusões manifestou suspeito e conclamou todos conselheiros que também se colocassem impedidos ou suspeitos, por entender que o julgamento poderia desagradar a impetrante ou poderia beneficiar pelos laços de amizade.

Nesta quadra a denúncia não foi apreciada e julgada pelo Plenário do Regional e encaminhada ao Cofen.

04 – DAS CONCLUSÕES

Os membros do GTAE reunidos nesta data constaram as seguintes inconformidades:

O representante da Chapa 2 do Quadro I assiste razão em suas alegações.

A certidão do TCU apresentada com a chancela de “Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares” e “Certidão de Nada Consta” tem a mesma finalidade, ou seja, se o candidato encontra-se regular com o Tribunal de Contas. O inciso III, do art. 27, exige do candidato a apresentação de “Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União”. Este requisito foi atendido pelos candidatos.

Quanto ao indeferimento do candidato José Valdevino Neto não deve prosperar, pois a situação irregular apontada pela Comissão não está prevista na norma eleitoral, ou seja, se o mesmo trabalha como auxiliar de enfermagem mesmo sendo registrado como Enfermeiro e não alcançado pela fiscalização até então, não poderá ser motivo de seu indeferimento como candidato no Quadro I. A Comissão Eleitoral poderá encaminhar expediente ao Departamento de Fiscalização para proceder a notificação do profissional e buscar a regularização de sua atuação.

O representante da chapa 2 do Quadro II/III assiste razão em suas alegações.

A certidão do TCU apresentada com a chancela de “Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares” e “Certidão de Nada Consta” tem a mesma finalidade, ou seja, se o candidato encontra-se regular com o Tribunal de Contas. O inciso III, do art. 27, exige do candidato a apresentação de “Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União”. Este requisito foi atendido pelos candidatos.

Quanto ao indeferimento do candidato Tiago Araújo por não ter 3 anos de inscrição como técnico de enfermagem, preencheu a condição por ser inscrito também como auxiliar de enfermagem desde 17/12/2012, ou seja, está inscrito no Quadro II/III há mais de 4 anos e 7 meses. Com a Decisão Cofen nº 101, preencheu a condição de manter a candidatura.

Outro ponto questionado pela Comissão e indeferimento de candidata por ter seu endereço de residência diferente do informado na inscrição da chapa, configura falta de bom senso e uma medida



cofen
conselho federal de enfermagem

União do Conselho Interprofissional da Enfermagem - Uniofen



desproporcional. Bastaria abrir em diligência, previsto no Código, para que o representante corrigisse o ocorrido. Portanto, não prospera o alegado pela Comissão.

O representante da chapa 3 do Quadro I assiste razão em suas alegações.

Verifica-se que a certidão do TCU do candidato Patrício Junior não foi apresentada e sim a do candidato Genivaldo Roberto (pag. 724). Alega que por erro formal na organização dos documentos por equívoco foi anexada a certidão de outro candidato. Verifica-se na pag. 849, que realmente existem duas certidões do TCU do mesmo candidato em candidaturas diferentes. Buscando firmar um entendimento sobre a questão, o GTAE acessou à página do TCU e constatou que o candidato Patrício Junior Henrique da Silveira, CPF: 008.398.424-06, encontra-se regular naquele Órgão de Contas.

Outro ponto atacado pela representante foi mostrar que a Comissão eleitoral estava equivocada no indeferimento da candidata Laura Berta. A mesma possui inscrição secundária no Coren-RN e mesmo que sua carteira estivesse vencida, não é motivo de indeferimento, pois o art. 7º, §1º, estabelece que o profissional poderá votar e ser votado no Estado que tenha inscrição definitiva principal. A candidata possui esta condição.

O representante da chapa 3 do Quadro II/III assiste razão em parte das suas alegações.

O art. 26 estabelece que o pedido de inscrição de chapa deverá ser realizado por um dos candidatos no quadro a que representar. A Dra. Selda Gomes, enfermeira, assinou o requerimento como representante da chapa do Quadro II/III. A mesma também é representante da chapa do Quadro I.

Outro ponto atacado foi demonstrar que o candidato José Cleston apesar de inscrito na categoria de Enfermeiro desde 18/01/2016, não encontrava com anuidade aberta, pois requereu sua inscrição, mas não exerceu a profissão como enfermeiro e entendia que em 18/01/2017, a mesma seria cancelada uma vez que não apresentou o diploma. Neste ponto não prospera o entendimento da representante pois uma vez registrado no Conselho é gerado anuidade. Se o profissional não apresentou o diploma conforme assumiu este compromisso no prazo de 1 ano, o mesmo encontra-se em situação irregular na profissão, mas a anuidade foi gerada para efeito de quitação com suas obrigações legais. O art. 13, III, é taxativo em afirmar que qualquer candidato não poderá ter débito em qualquer categoria.

Quanto a declaração do candidato que não informava se possuía processo administrativo na instituição, nesta situação poderia a Comissão abrir em diligência para superar esta questão.

A denúncia da chapa 1 contra a chapa 3 por propaganda eleitoral antecipada não assiste razão.

Analisando os documentos e prints apresentados que menciona suposta propaganda da candidata da chapa 3, não ficou evidenciado que foi por deliberação da mesma em realizar tal publicidade. Em seu perfil pessoal não ficou evidenciado que a mesma fez propaganda e sim apenas reproduziu informação do site do Conselho para seu grupo de WhatsApp. Os dois jornalistas (que deram publicidade a uma possível candidatura da candidata, assumiram o equívoco e excluíram de seus blogs tais supostas propagandas.



cofen
conselho federal de enfermagem

União do Conselho Internacional de Enfermagem - Coren-Brasil



Por tudo analisado e discutido nas peças dos autos do processo eleitoral do Coren-PB, os membros do GTAE conhecem dos RECURSOS dos representantes das chapas 2 do Quadro I, da Chapa 2 do Quadro II/III e da Chapa 3 do Quadro I, para no mérito julgá-los procedentes.

Quanto ao RECURSO do representante da chapa 3 do Quadro II/III não prospera pelo descumprimento do art. 13, III, e art. 26 por serem insanáveis e afronta ao Código Eleitoral.

Quanto a DENÚNCIA da chapa 1 contra a chapa 3 os membros do GTAE conhecem do RECURSO para no mérito julgar improcedente.

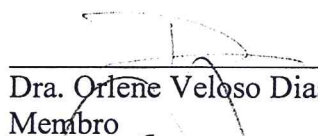
Por fim, o GTAE recomenda a publicação do Edital Eleitoral nº 2A pela Comissão Eleitoral do Coren-PB, com a chancela de DEFERIDAS as chapas 2 do Quadro I, chapa 2 do Quadro II/III e chapa 3 do Quadro I.

Este é o parecer s.m.j.

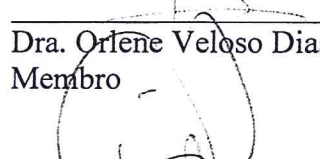
Brasília/DF, 15 de agosto de 2017.



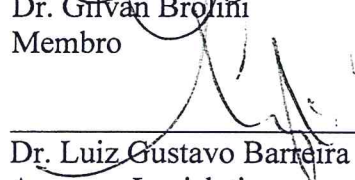
Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador GTAE



Dra. Orlene Veloso Dias
Membro



Dr. Gilvan Brolini
Membro



Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia
Assessor Legislativo